PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. SILVIO COSTA FILHO)

Dispõe sobre emissão de comprovante de passagem aérea adquirida por sociedade empresária ou entidade da Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica", para garantir a sociedade empresária ou entidade da Administração Pública, contratante de serviço de transporte aéreo, o direito à emissão de comprovante de passagem no qual estejam identificados o passageiro e até duas pessoas aptas a substituí-lo.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

- Art. 227-A. O contratante do transporte, se sociedade empresária ou entidade da Administração Pública, tem direito à emissão de comprovante de passagem aérea no qual estejam identificados o passageiro e até duas pessoas aptas a substituílo.
- § 1º Para a identificação, o transportador exigirá do contratante o nome e o sobrenome do passageiro e das pessoas aptas a substituí-lo, assim como o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF de cada um deles.
- § 2º A substituição, se necessária, deverá ser feita no ato do check-in.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Diversas vezes esta Casa tem sido chamada a oferecer solução para um problema comum no âmbito do transporte aéreo: o prejuízo causado a empresas privadas ou órgãos públicos na hipótese de o empregado ou servidor escalado para viajar já não poder fazê-lo. Nessa situação, o contratante não tem como requerer do transportador a emissão do comprovante de passagem em nome de outro funcionário, a fim de que ele cumpra as tarefas esperadas na localidade de destino da viagem. O que lhe resta é desistir do bilhete ou remarcá-lo, mediante pagamento de taxa e da diferença entre o valor do transporte aéreo originalmente pago e o valor ofertado no ato da remarcação. No mais das vezes, sendo a viagem realmente indispensável em certa data, o que se faz é adquirir novo bilhete, a preço elevadíssimo, para que outro empregado ou servidor possa representar a empresa privada ou o órgão da administração pública, fora da base dela.

É compreensível que esse problema tenha perdurado até aqui, em vista de as empresas aéreas recearem a chamada arbitragem, prática que consiste na aquisição de bem ou serviço a preço baixo para revendê-lo adiante, quando estiver disponível a preço elevado, em razão da escassez. A arbitragem poderia se tornar comum no transporte aéreo se o comprovante da passagem pudesse ser emitido em aberto ou se fosse permitida a transferência do bilhete, de uma pessoa a outra. Essas são possibilidades que já constam de projetos de lei em tramitação na Casa. Nossa abordagem, porém, é diferente.

O que se deseja é que empresas e entidades da Administração Pública possam, no ato da compra, relacionar até dois substitutos para a pessoa que, a princípio, fará a viagem em nome do contratante. Essa previsão impede que a arbitragem seja praticada, ao mesmo tempo que garante certa flexibilidade na utilização de passagem comprada por pessoa jurídica.

Considerando que a proposta traz nova e eficaz solução para o problema apontado, esperamos que a Casa a acolha.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado SILVIO COSTA FILHO

2019-5817